DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6039/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15423/2017
PROTOCOLO	: 1833250
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – COMPANHEIRO – NÃO CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – NÃO REGISTRO.

Em análise o ato concessão de **Pensão por Morte** concedida à beneficiária Sra. **Alzira Cabanhe Arce**, CPF/MF: não informado, cônjuge dependente do ex-servidor **Idiolindo Pereira Bambil** CPF/MF: não informado, pela Prefeitura Municipal de Caracol/MS.

No decorrer do processo, houve intimação com prazo estipulado na "**INT - ICEAP - 18521/2018"** (Peça Digital nº 2 fls. 14) visando à regularização da instrução processual conforme o art. 110, inciso I, do RI/TC/MS, uma vez que faltavam documentos essenciais para o andamento do processo.

Corrido o prazo estipulado, o responsável se manifestou na resposta a intimação (Peça Digital nº 9 fls. 21/36) e enviou alguns documentos relativos a algumas concessões, todavia os documentos apresentados não possibilitaram à equipe técnica, meios de aferir a legalidade da concessão, posto que é indispensável à remessa dos referidos documentos para que a equipe técnica possa realizar a análise da legalidade das concessões apontadas na inspeção ordinária 36/2012.

Após análise dos documentos acostados nos autos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas opinaram

pelo **não registro** do presente benefício previdenciário, diante da ausência de documentos conforme análise "**ANA - DFAPGP - 397/2019"** (Peça Digital nº 10 fls. 37/38) e o R. Parecer **"PAR - 4ª PRC - 8120/2019"** (Peça Digital nº 11 fls. 39/41).

É o relatório

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº76/2013.

O mérito da questão compreende o ato de concessão de Pensão por Morte a beneficiária **Alzira Cabanhe Arce** concedida pela Prefeitura de Municipal de Caracol/MS.

Devidamente intimado, o Gestor Público enviou alguns documentos relativos a algumas concessões, no entanto, os documentos apresentados não possibilitaram a equipe técnica de aferir a legalidade das concessões mencionadas razão pela qual sugeriram o não registro da pensão, devido à ausência de documentos obrigatórios.

Conclui-se que a presente pensão não se encontra plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis não foram atendidas em sua inteireza, devido à ausência de documentos indispensáveis e de remessa obrigatória para constatar a sua legalidade.

À vista disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de concessão de Pensão por Morte a **Alzira Cabanhe Arce,** em razão da ausência de documentos indispensáveis e da remessa obrigatória a Esta Corte de Contas com fundamento nas regras dos arts.

21,III e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n° 160/2012 e art. 10,I do Regimento interno.

II - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art.50, da LC n.º 160/2012;

III - Pelo retorno dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

SCM